



Número: **0602284-17.2018.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **17/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procuradoria Regional Eleitoral (AUTOR)	
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (RÉU)	
KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS (RÉU)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
646315	17/12/2018 21:30	AIJE - Duarte Júnior e Karen Beatriz - abuso de poder político - 1.19.000.000594-2018-69	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO MARANHÃO

Ref: Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000594/2018-69 (PPE nº
1.19.000.000786/2018-75 - Apenso)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral
ao final identificado, com fundamento no artigo 22 da LC nº 64/90, requerer a abertura de
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em desfavor de

HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR (eleito para a cargo de
Deputado Estadual), CPF nº 018.090.773-54, residente na Av. dos
Holandeses, s/n, quadra 29, Flat Number One, Ponta D'Areia, São
Luís/MA, CEP 65075-357 e-mail: duartejr@duartejr.com e

KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS, presidente do
PROCON/MA, CPF nº 033.945.853-40, residente à Rua das
Gardenias, nº 7, Mte Olimpo, apto 204, Ponta D'Areia, São Luís/MA,
CEP 65077-440;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Dos fatos

O Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000594/2018-69, que
instrui a presente ação, foi instaurado nesta Procuradoria Regional Eleitoral para apurar a
prática de abuso de poder político e de autoridade, em benefício de HILDÉLIS DA SILVA
DUARTE JÚNIOR, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, tendo em vista a

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764
www.eleitoral.prma.mpf.gov.br





divulgação demasiada da imagem do representado na publicidade institucional do PROCON/MA, em detrimento do princípio da impessoalidade, bem como o uso da sua condição de agente público como forma de impulsionar sua candidatura que estava por vir.

Conforme apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000786/2018-75 (apensado ao procedimento apuratório acima referido), o requerido HILDÉLIS DA SILVA foi exonerado do cargo de Presidente do PROCON/MA no dia 02/04/2018 (conforme publicação no DOE de 02/04/2018), para fins de desincompatibilização (art. 1º, II, “a”, 9, c/c os incisos V e VI, todos da LC nº 64/90); à época, sua condição de pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual do Maranhão nas eleições de 2018 era notória, conforme fartamente foi noticiado na imprensa local.

De acordo com pesquisa realizada pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal, no curto período abrangido **entre 01 de outubro de 2017 a 02 de abril de 2018** foram identificadas (i) a publicação de cerca de **99 fotografias e vídeos** com imagens do HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR na rede social Instagram, nas páginas oficiais do PROCON/MA (@proconmaranhão) e do Governo do Estado (@governoma); e (ii) cerca de **138 publicações** com referência à imagem e/ou ao nome do representado nos sites oficiais do PROCON/MA (www.procon.ma.gov.br) e do Governo do Estado (www.ma.gov.br); tal situação pode ser visualizada mediante análise do material “Clipping Especial HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR”, juntado aos autos do PPE nº 1.19.000.000594/2018-69, que instrui a presente ação.

A **exposição massiva da imagem de autoridades/servidores** de modo a desvirtuar o caráter educativo, informativo e de orientação social da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, convertendo-os em meios de promoção pessoal, como claramente ocorre no caso trazido à apreciação judicial, **caracteriza abuso de autoridade** (art. 74 da LE).

Tais constatações ensejaram inclusive a expedição de Recomendação (Recomendação nº 05/2018, de 06 de junho de 2018, expedida no bojo do PPE nº 1.19.000.000594/2018-69) ao PROCON/MA, dirigida à atual Presidente KAREN TAVEIRA BARROS, para que promovesse a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de redes sociais e *website*, contendo a inserção de nomes, símbolos ou imagens do pretenso candidato HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR; em atendimento à Recomendação, a atual presidente do PROCON/MA informou (no dia 15 de junho de 2018) que “*as postagens e*





notícias supramencionadas foram retiradas do site e redes sociais institucionais do PROCON/MA”.

I.1 – Das condutas abusivas

No caso, houve a prática de condutas abusivas que trouxeram prejuízo à legitimidade e à normalidade do pleito.

Especificamente quanto ao **abuso de autoridade**, é patente a sua configuração, já que houve inequívoca exposição massiva e desvirtuada da imagem do requerido em veículos de publicidade institucional do PROCON/MA e do Governo do Estado do Maranhão, durante a gestão de ambos os requeridos, com fins de promoção pessoal do candidato; tais práticas, assumem ainda o contorno de **abuso de poder político**, já que consistem na atuação deliberada de agentes públicos que se valem de sua condição funcional, em manifesto desvio de finalidade, para influir na igualdade da disputa eleitoral gerando benefício a candidatura determinada.

Como se observa no material “Clipping Especial HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR”, juntado aos autos do PPE nº 1.19.000.000594/2018-69, que instrui a presente ação, há um abusivo enfoque à figura do requerido nas publicações oficiais relacionadas ao PROCON/MA no período já apontado, em detrimento da impessoalidade que deve permear a propaganda institucional; ou seja, o propósito da veiculação dos referidos conteúdos excedia, de modo abusivo, a finalidade de somente educar/informar os cidadãos, como determina o art. 37, § 3º, da CRFB/1988; também estava a serviço da promoção pessoal de agente público.

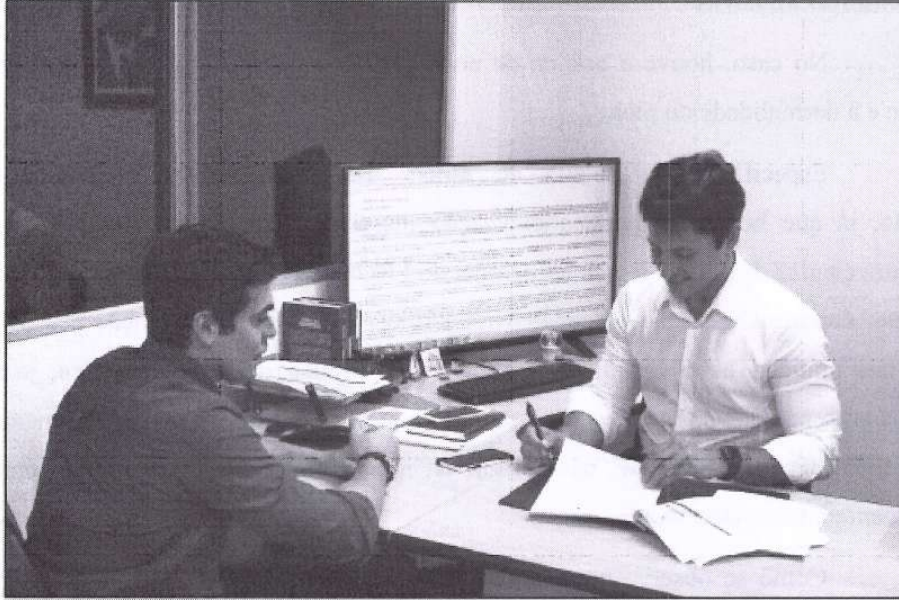
Tamanho é o enfoque à figura do requerido HILDÉLIS DA SILVA, que muitas vezes tem-se a impressão de que o requerido, enquanto presidente do PROCON, atuou em nome próprio, e não da entidade que representava; veja-se os seguintes exemplos, a título de ilustração:





29 de janeiro de 2018 às 12:23

PROCON MARANHÃO - PROCON/MA realiza novo concurso para preenchimento de 51 vagas para nível fundamental e superior



Na publicação supra, observa-se que não houve sequer uma menção explicando de que se trata o ato que foi retratado em destaque (se seria algum encontro para tratar sobre a realização do concurso público, ou a assinatura de algum ato administrativo necessário para tanto, por exemplo); diante dessa constatação, questiona-se: qual o sentido educativo/informativo na exposição da imagem de HILDÉLIS DA SILVA em destaque em uma matéria que existe meramente para divulgar que será realizado um concurso público?





Nesse caso, a propaganda institucional relacionava-se a ações de orientações realizadas em *shoppings* maranhenses, porém, é curioso observar que HILDÉLIS DA SILVA foi retratado em primeiro plano (foco da imagem), em detrimento do próprio conteúdo informativo da campanha, que mal pode ser visto no adesivo; novamente questiona-se qual o interesse educativo/informativo nessa inversão, senão a promoção pessoal do agente?

17 de Fevereiro de 2018 às 22:34

GOVERNO DO MARANHÃO - 28 anos do Código de Defesa do Consumidor será discutido durante palestra em Bacabal



No exemplo acima, o *website* governo do estado do Maranhão divulga palestra que ainda seria realizada, mas já há a preocupação antecipada de vincular o conteúdo à imagem de HILDÉLIS DA SILVA.





31 de março de 2018 às 18:16

PROCON MARANHÃO - PROCON/MA notifica Caema e Cemar por cobrança de taxas de religação para fornecimento de serviços



Como se mostra habitual na propaganda em tela, a imagem de HILDÉLIS DA SILVA é exibida sem qualquer nexos perceptível pelo público com o teor da matéria veiculada, que diz respeito à notificação da CEMAR e da CAEMA a respeito da cobrança de taxas.

Rigorosamente, a publicidade institucional deve observar a regra do art. 37, § 1º, da Carta Política, que determina seu caráter de impessoalidade ao exigir que dos atos, programas e ações do Poder Público, não conste símbolos, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; no caso trazido à apreciação dessa Corte, **inverteu-se essa lógica, ao polarizar a imagem do requerido HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR em detrimento da impessoalidade que deve prevalecer.**

Mais que isso, **a propaganda institucional desvirtuada assume a feição de abuso de poder político, também imputável a ambos os requeridos**, na medida em que se constata a atuação deliberada de agentes públicos que se valem de sua condição funcional, em manifesto desvio de finalidade, para influir na igualdade da disputa eleitoral gerando benefício a candidatura determinada.

No caso tratado, a condição funcional em questão é aquela que ostentaram ambos os requeridos enquanto Presidentes do PROCON/MA, posição que os torna **responsáveis pela propaganda institucional da entidade**, veiculada com o propósito de





beneficiar a candidatura de HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR.

Veja-se que em cumprimento à já citada Recomendação nº 05/2018, de 06 de junho de 2018, dirigida à atual Presidente KAREN TAVEIRA BARROS, esta informou que determinou a retirada (no dia 15 de junho de 2018) da publicidade institucional veiculada por meio de redes sociais e *website* do PROCON/MA contendo a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR; isto é, não há dúvida de que o ocupante do cargo de presidente do PROCON/MA, posição ocupada sucessivamente por ambos os requeridos, detém o poder para determinar o teor da propaganda institucional da entidade.

Nesse sentido, as circunstâncias apuradas (como o período de veiculação do conteúdo e volume de publicações próximo ao ano eleitoral, o enfoque na pessoa do requerido) permitem concluir que os requeridos valeram-se do cargo ocupado na entidade pública para promover a publicidade institucional desvirtuada, estando preenchidos todos os requisitos para a configuração do abuso de poder político.

Portanto, é inequívoca a configuração do **abuso de autoridade e de poder político** consistentes no uso indevido da posição de agente público para promover a exposição massiva e desvirtuada da imagem do requerido em veículos de publicidade institucional do PROCON/MA e do Governo do Estado do Maranhão com fins de promoção pessoal.

Frisa-se que a simples circunstância de que os atos relacionados ao uso abusivo da condição de agente público dos requeridos tiveram início antes do período eleitoral não é suficiente para afastar a configuração do ilícito pois, como já destacado, ainda que tais atos tenham sido praticados anteriormente ao registro de candidaturas, podem configurar abuso de poder, desde que visem a influenciar o resultado das eleições.

A responsabilidade pelos referidos atos abusivos, que se deram em benefício do requerido HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, deve recair tanto sobre este último quanto sobre a requerida KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS, que assumiu o posto de presidente da entidade após a desincompatibilização do primeiro requerido; tal responsabilização de ambos os agentes se dá em razão da manutenção da propaganda desvirtuada após a exoneração do primeiro requerido do cargo de Presidente do PROCON, que passou a ser ocupado pela segunda requerida.





I.2 – Do benefício eleitoral

No caso em análise, demonstra-se não apenas que a propaganda institucional desvirtuada do PROCON/MA visou a influenciar no resultado das eleições – finalidade eleitoral – como também a efetiva influência – benefício eleitoral; quanto ao benefício eleitoral, observa-se na propaganda eleitoral divulgada pelo próprio requerido em suas redes sociais que há frequentes remissões aos materiais de publicidade institucional relacionados ao tempo em que exercia o cargo de presidente do PROCON/MA, o que demonstra que o referido material de fato foi aplicado para fins de alavancar a candidatura do requerido.

Com efeito, mais do que a efetiva utilização da publicidade institucional a serviço de sua promoção pessoal, é possível perceber com clareza o nexó entre tal conduta e o benefício eleitoral angariado por ele, que decorre do **resgate da referida publicidade institucional dentro da propaganda eleitoral do requerido**; com isso configura-se injusta vantagem ao requerido em relação aos demais candidatos, pois o material veiculado tem a capacidade de induzir os eleitores a se sentirem obrigados a retribuírem, com seus votos, as “benesses” concedidas pelo ex-gestor do PROCON/MA.

A estratégia ilícita adotada mostrou-se eficaz, tendo em vista a eleição do candidato.

A fim de ilustrar a situação descrita, isto é, o benefício eleitoral alcançado com o resgate da propaganda institucional desvirtuada dentro da propaganda eleitoral do requerido, colaciona-se, exemplificativamente as imagens a seguir, extraídas de um dos perfis do requerido em redes sociais:





duartejr_ • Seguir Maranhão

duartejr_ Precisamos ir além das promessas, mas apresentar realizações. Afinal, prometer é fácil, difícil é demonstrar resultados. 🙌
#TôComDuarte65222
#DuarteJáFezEVaiFazerMais
cachospoderosos7 Meu Deputado Estadual
♥️
rafaccosta_ Ai sim!
malenasantos19 Nosso deputado estadual
👍👍👍
185 curtidas
27 DE SETEMBRO
Entrar para curtir ou comentar.

Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BoQEjT8hOZ/-/](https://www.instagram.com/p/BoQEjT8hOZ-/)
Publicada em 27 de setembro de 2018



duartejr_ • Seguir São Luís, Ilha do Amor

duartejr_ Já mostramos que é possível fazer, e agora, com seu apoio, quero fazer mais! 🙌
#TôComDuarte65222
#DuarteJáFezEVaiFazerMais
Ver todos os 15 comentários
edilenearaujo88 Por esse motivo meu voto é seu, estamos juntos 🙌
walquiria_oliveira60 Nós juntos rumo a vitória.#65222.
marcaocutrim9 ♥️
marcaocutrim9 Tudo que ele faz é lindo
483 curtidas
02 DE OUTUBRO
Entrar para curtir ou comentar.

Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Boc4acOhNJS/>
Publicado em 02 de outubro de 2018





PROJETO DE LEI COMBUSTÍVEIS

Isenção de impostos para reduzir o valor cobrado pelo gás de cozinha

#Tô Com Duarte Jr 65.222

Propaganda Eleitoral | Coligação: Todos pelo Maranhão | | CNPJ: 31.143.538/0001-89

duartejr_ • Seguir
São Luís, Brazil

duartejr_ Como Deputado Estadual, vou propor a redução de impostos incidentes sobre o gás de cozinha. Assim, garantiremos uma redução no custo de vida dos consumidores maranhenses. 🙌

Já mostramos que é possível fazer, e agora, com seu apoio, quero fazer mais! 🙌

#TôComDuarte65222
#DuarteJáFezEVaiFazerMais

Ver todos os 9 comentários

samara_fenelon 🙌
raquel_vedova @samuel.sousa.522
samuel.sousa.522 @raquel_vedova 🙌🙌🙌
quando chega a política aparece cada coisa cada promessa sem pé e sem cabeça🙌
wanny_araujo Boa noite, amigo... meu carro sempre abasteceu no Ipiranga da cohama e semana passada resolvi abastecer no Ipiranga do detran... depois

290 curtidas
28 DE SETEMBRO

Entrar para curtir ou comentar.

Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BoRPLq4hndn/>
Publicado em 28 de setembro de 2018

Enquanto Presidente do PROCON, inaugurou nova sede na capital maranhense, garantindo mais qualidade e eficiência no atendimento aos consumidores

#Tô Com Duarte Jr 65.222

Propaganda Eleitoral | Coligação: Todos pelo Maranhão | | CNPJ: 31.143.538/0001-89

duartejr_ • Seguir
São Francisco

markinhos_lima Referência em qualidade de atendimento 🙌

camilamendesa Quando sairá o novo concurso?

rafaccosta_ Grande avanço no Maranhão!

jess.c_silva Falando nisso, cadê o concurso?

ebrandao_ Como eu falo com vc?

duartejr_ @ebrandao_ meu amigo, falei com você no Direct. Olha lá. 🙌

duartejr_ @camilamendesa minha amiga, enquanto estive à frente do PROCON, deixei tudo encaminhado para ocorrer ainda em 2018. Recentemente, a banca foi escolhida. Agora, aguardemos a publicação do edital. Bons estudos! 🙌

duartejr_ @spt_jess minha amiga, enquanto estive à frente do PROCON, deixei tudo encaminhado para ocorrer em

421 curtidas
12 DE SETEMBRO

Entrar para curtir ou comentar.

Publicado em 12 de setembro de 2018





duatejr_ • Seguir
Cujepe

duatejr_ Em conjunto com a MOB e Marinha, e atendendo às denúncias dos consumidores, fiscalizamos e garantimos avanços no serviço do ferry-boat no Maranhão. 🚢
Já mostramos que é possível fazer, e agora, com seu apoio, quero fazer mais! 🙌
#TôComDuarte65222
#DuarteJáFezEVaiFazerMais
thais_frannsa 🙌🙌
romulodesign É meu amigo ta precisando de mais fiscalização semana passada um deles ficou a deriva por 5 horas tenho um conhecido que estava à bordo

396 curtidas
28 DE SETEMBRO

Entrar para curtir ou comentar.

Fiscalização no serviço de Ferry-Boat
Após intensas vistorias, garantiu o cumprimento dos horários de partida e chegada

#TôCom Duarte Jr 65.222

Propaganda Eleitoral | Coligação: Todos pelo Maranhão 3 | CNR: 31.94.538/0001-89

Disponível em: https://www.instagram.com/p/BoNi00tB_d7/
Publicado em 26 de setembro de 2018

Disponível em: https://www.instagram.com/duatejr_/?hl=pt-br
Publicações no período de 16 a 18 de agosto de 2018





Como podemos observar houve intenso uso das **imagens produzidas pela publicidade institucional do PROCON/MA** (aquelas com o “selo” “Duarte Jr. FEZ”) durante a propaganda eleitoral do requerido e a serviço desta; tal constatação demonstra ter havido finalidade eleitoral na publicidade institucional produzida, divulgada e mantida durante a gestão dos requeridos na entidade pública em comento, qual seja, ser resgatada no período estratégico da campanha eleitoral de 2018 (e no da pré-campanha também) em proveito da candidatura do requerido.

Patente, pois, tanto a afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CRFB/1988, decorrente da existência de propaganda institucional que caracteriza promoção pessoal, quanto a finalidade e o benefício eleitoral das condutas, o que **demonstra inequívoco abuso de poder político e de autoridade**.

Além disso, constatou-se no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000786/2018-75 o uso na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por entidade pública consiste na veiculação de vídeos e imagens (postagens) em redes sociais e *website* nos quais se pode visualizar o representado e outras pessoas vestidas com uniformes do VIVA/PROCON/MA, fotos de unidades do PROCON/MA, de bens utilizados pelo referido órgão e de cidadãos utilizando-se de seus serviços, além de falas do representado em nome do órgão.

É que, conforme se ressaltou no citado procedimento (inclusive foi expedida Recomendação ao requerido para que se abstinhasse da praticar as condutas – Recomendação nº 08/2018, de 19 de junho de 2018), o art. 40 da LE tipifica como conduta ilícita “O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

Destaca-se também que houve o ajuizamento de Ação Popular pelo advogado THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA em face do ora requerido, em litisconsórcio passivo com o PROCON/MA e o ESTADO DO MARANHÃO (Processo nº 0810512-26.2018.8.10.0001, cuja cópia integral foi solicitada ao juízo competente e instrui o PPE nº 1.19.000.000594/2018-69); na referida ação foram apontadas diversas formas de exposição pública da imagem do réu HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR atrelada à


Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100





imagem do PROCON/MA (sobretudo mediante publicações em redes sociais e entrevistas concedidas a meios de comunicação), promovidas por ele, em que se utiliza a condição de gestor do PROCON/MA prioritariamente com fins de promoção pessoal, violando, dentre outros, os princípios da impessoalidade e moralidade; também fica nítida a intenção do réu de concorrer às eleições de 2018, em entrevistas concedidas a meios de comunicação locais.

Dentre as provas colacionadas à referida ação que demonstram a finalidade eleitoral da promoção pessoal promovida pelo requerido, destacam-se as seguintes:



1. Trechos de entrevista divulgados pelo próprio requerido via aplicativo *whatsapp*:
Título: “Duarte Júnior pode **ser candidato** a deputado em 2018”
“Em entrevista a O Imparcial, o presidente do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor falou sobre os trabalhos à frente do órgão e do Viva Cidadão, além das possibilidades de ser candidato às eleições de 2018. (...)
2018 é um ano de muitos desafios. Eu faço parte de um grupo liderado pelo governador Flávio Dino. E eu me sinto como um jogador apto a jogar em qualquer posição.”





2. Trecho de entrevista concedida à revista local DELUXE BUSINESS, em dezembro de 2017:

Título: “DUARTE JÚNIOR, o gestor que desburocratizou o serviço público no Maranhão”

II – Do Direito

II.1 – Da definição das condutas abusivas

Dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Por seu turno, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 37, § 1º, da CRFB/1988:

Art. 74. Configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal,

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA - CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100





ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Procedendo a uma interpretação teleológica dos referidos dispositivos, é forçoso reconhecer que a intenção é impedir a utilização da publicidade institucional com finalidade que não seja realmente de dar publicidade aos atos da Administração Pública.

Assim, a eventual má utilização da máquina pública pelos seus gestores, em benefício dos candidatos, não pode ser ignorada pelo Judiciário, sendo necessário, no entanto, ficar devidamente caracterizado o desvirtuamento da publicidade institucional, como exemplifica o precedente a seguir transcrito:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. **O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral.** Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do





direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243)

Sobre o tema abuso de autoridade, assevera José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016):

“De qualquer sorte, tornou-se comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional – de meios artificiosos para veicular imagens e mensagens otimistas, penetrantes, fertilizando o terreno para futura propaganda eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontrar-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato... Nos meses que antecedem o período eleitoral, administradores públicos há que dispõem fortunas do erário – dinheiro de impostos! – com a realização de suposta “propaganda institucional”. (...) Nesse jogo tresloucado e corrupto só há dois ganhadores: o candidato – cuja imagem é indiretamente promovida não à custa de seu profícuo trabalho, mas, sim, da mendaz publicidade “institucional” – e as agências publicitárias...

Pelo artigo 74 da Lei no 9.504/97, a infringência do citado § 1o do artigo 37 da Constituição Federal sujeita o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro e, se eleito, à perda do diploma, bem como à inelegibilidade (LC no 64/90, art. 1o, I, j). O ilícito é considerado abuso de poder político ou de autoridade.

Note-se que o dispositivo em tela não faz referência ao período em que a propaganda institucional ilícita é veiculada. Basta que haja promoção pessoal com reflexos nas eleições.”

Já a definição de abuso de poder político pode ser extraída das lições doutrinárias¹, bem como da remansosa jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios,

¹ É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. (...)





conforme ilustra o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. [...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83302, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 163, Data 2/9/2014, Página 96-97)

Veja-se que o autor da conduta abusiva danosa à normalidade do pleito e à legitimidade das eleições, pode atuar tanto na administração direta quanto na indireta (como é o caso do PROCON/MA – autarquia estadual) de qualquer dos entes federativos, conforme dicção do art. 19, *caput*, e parágrafo único da LC nº 64/90².

II.2 – Dos pressupostos fáticos e normativos para a configuração dos ilícitos e aplicação das sanções

Feitas as considerações acima em torno da definição do abuso de poder político e de autoridade, impende discorrer sobre as balizas e requisitos para a caracterização dos ilícitos e incidência de suas consequências.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva a apuração de atos que possam afetar a legitimidade das eleições, diante de possíveis casos de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, conforme disciplina dos arts. 19 e 22, da LC nº 64/90, desde que tais atos sejam revestidos de gravidade (art. 22, XVI da LC nº 64/90):

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a

Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito. (Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016)

2 Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato”³.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade se configura quando se compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros⁴; colhe-se ainda da jurisprudência do multicitado Tribunal, que os atos de massiva promoção pessoal, mesmo que praticados anteriormente ao registro de candidaturas e desde que visem a influenciar o resultado das eleições, podem configurar abuso de poder: “Embora o abuso de poder possa ficar configurado pela prática de atos anteriores ao registro, na hipótese de a ilicitude vir materializada por atos de antecipação de propaganda ou massiva promoção pessoal, a gravidade exigida na norma para configuração do ilícito só se evidencia se a publicidade for hábil a interferir na consciência do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 61372 - BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ; Relator(a) Min. Luciana Lóssio; Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016)”.

A comprovação do ato abusivo de poder demanda a presença de elementos probatórios robustos e incontestes comprovando que a conduta ilícita beneficiou alguma candidatura⁵.

No caso trazido à apreciação judicial, o **abuso de autoridade** (art. 74 da LE) foi comprovado de forma robusta na medida em que se demonstrou a exposição massiva

3 Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220

4 **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. [...]** (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83302, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 2/9/2014, Página 96-97)

5 [...] **O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.** TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2016, Página 420





e com fins de promoção pessoal da imagem do ex-presidente do PROCON/MA e ora requerido HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, em veículos de publicidade institucional do PROCON/MA e do Governo do Estado do Maranhão, de modo a desvirtuar o caráter educativo, informativo e de orientação social da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos (art. 37, § 1º, da CRFB/1988).

Também foi demonstrado mediante provas robustas que as condutas abusivas trouxeram nítido **prejuízo à legitimidade e à normalidade do pleito**, pois houve a efetiva influência na mentalidade dos eleitores expostos à publicidade institucional desvirtuada, resgatada na propaganda eleitoral do requerido. Portanto, demonstrada a finalidade/benefício eleitoral decorrente do uso estratégico da propaganda institucional produzida pelo PROCON/MA, também não há dúvidas da configuração do **abuso de poder político**.

É, pois, intuitivo que **houve a utilização anormal e desvirtuada da condição dos requeridos (sucessivamente) de Presidentes da Autarquia Estadual PROCON/MA, especificamente para gerar benefício eleitoral a candidatura**.

Sendo certo que ficou configurado o abuso do poder político e de autoridade, e que essas condutas feriram gravemente a legitimidade/normalidade do pleito, **há fundamentos suficientes para decretação da inelegibilidade de ambos os requeridos e da cassação do mandato de HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR** (o requerido, eleito para o cargo de Deputado Estadual, será diplomado no dia 18/12/2018).

Como podemos observar, **a responsabilidade pelos atos de abuso de autoridade mediante propaganda institucional desvirtuada em benefício do requerido HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR deve recair tanto sobre este último quanto sobre a requerida KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS**, que assumiu o posto de presidente da entidade após a desincompatibilização do primeiro requerido; tal responsabilização de ambos os agentes se dá em razão da manutenção da propaganda desvirtuada após a exoneração do primeiro requerido do cargo de Presidente do PROCON, que passou a ser ocupado pela segunda requerida.

Por fim, a lei eleitoral (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) comina a sanção de **inelegibilidade**, aplicável ao **representado** e a **“quantos hajam contribuído para a prática do ato”**, **“além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado**





pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

No caso em apreço, tem-se que um dos requeridos é candidato eleito – HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR – enquanto que a segunda requerida – KAREN TAVEIRA BARROS – figura como agente público (não ocupante de mandato eletivo) que concorreu para a prática das condutas abusivas; portanto, o primeiro requerido deve sofrer cumulativamente as sanções de cassação do registro/diploma e inelegibilidade, enquanto que a segunda requerida deve sofrer apenas a sanção de inelegibilidade.

III – Dos pedidos

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a autuação da presente e sua imediata distribuição à Corregedoria desse Regional, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90;

b) a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 dias, nos termos do art. 22, I. “a”, da LC nº 64/90;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo desde já o Ministério Público Eleitoral a juntada dos documentos anexos, a oitiva da testemunha abaixo arrolada e, especialmente: 1. a utilização, como prova emprestada, daquelas produzidas na Ação Popular ajuizada contra o ora requerido (Processo nº 0810512-26.2018.8.10.0001, em trâmite perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís);

d) ao final, seja julgada procedente a Representação, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, para 1. que seja cominada a sanção de inelegibilidade aos requeridos HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR e KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018; 2. que seja determinada a cassação do registro e do diploma de HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR.

São Luís/MA, de dezembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador Regional Eleitoral





TESTEMUNHA:

THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA, advogado, com endereço profissional à Rua Mitra, Quadra 21, nº 10, Edifício Atrium Plaza, salas 417/421, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-770.

